



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001736/2001-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.176 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente SEMPRE PROPAGANDA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1995

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

IRRF. Tributação exclusiva e definitiva na fonte. Lançamento por homologação. Fato gerador instantâneo. Falta de pagamento. Prazo decadencial que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, na forma do art. 174, I do CTN e jurisprudência do C.STJ, de observância obrigatória por esta Conselho. Fato gerador ocorrido em 01.08.1995 e notificação do lançamento (autuação) em 16.04.2001. Início do prazo em 01.01.1996 e termino em 31.12.2000. Decadência reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado Por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pela Recorrente para declarar extinto o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado, nos termos do voto do relator

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes e Pedro Anan Junior. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Rafael Pandolfo.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 7ª Turma de Julgamento da DRJ de São Paulo/SP que manteve a autuação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre pagamento sem causa ou operação não comprovada, com multa de 75% e juros pela taxa Selic.

Termo de Constatação Fiscal (fls. 56/58) relata que a Polícia Federal rastreou a movimentação financeira das contas com remessas ao exterior e encontrou depósito do contribuinte Sempre Propaganda (IPL – 151/98 – Beneficiário Saturnino Ramires Zarate – Valor R\$ 493.607,80 – Data depósito 01/08/95 – Banco 237 – Agência 1431 – Documento 6219), objeto da representação fiscal.

O contribuinte foi intimado para apresentar os comprovantes da operação, a contabilização e informar a que título foi feito o referido depósito.

Em resposta, apresentou diversos documentos relatando que em função da dificuldade de ordem financeira da empresa, foi negociado com alguns fornecedores pagamentos em dólares para resguardar eventuais perda pela defasagem no pagamento das faturas e o cheque foi utilizado para pagamento de dólares norte americano adquiridos, constando no verso “para pagamento de Saturnino Ramires Zarate” por solicitação do vendedor de dólares.

Entendeu a fiscalização que a origem do dinheiro foi demonstrada, consubstanciado nos lançamentos nos livros contábeis e fiscais. Porém, a destinação do pagamento a fornecedores não foi comprovada..

Pela ausência de comprovação da operação ou da causa que deu origem ao pagamento ao beneficiário Saturnino Ramires Zarate, o valor foi objeto do auto de infração, sujeito à incidência do IRRF, à alíquota de 35% em conformidade com o art. 61, caput e par. 1º, da Lei 8.981/95.

Auto de Infração (fls. 61/63), com ciência da autuação em 16/04/2001, na pessoa do sócio gerente (fls. 63).

Impugnação (fls. 65/81).

Decisão recorrida (fls. 100/109) com ciência em 19/08/2008 (AR fls. 119) manteve a autuação pela falta de comprovação da causa que deu origem ao pagamento a Saturnino Ramires Zarate.

A decisão esta assim ementada:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1995

PAGAMENTO SEM CAUSA OU OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. Nos casos em que o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprova com documentos hábeis e idôneos, coincidente em datas, que os pagamentos e retiradas foram destinados à atividade da empresa, legítimo o lançamento que enquadrar as operações como pagamentos sem causa ou operações não comprovadas.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Sujeita-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificados, bem como os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócio, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Em se tratando de caso de não pagamento, o prazo decadencial somente inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado e se o lançamento foi notificado antes do prazo terminal, não há que se aventar a hipótese de decadência do direito de a Fazenda Pública apurar e lançar os seus créditos.

Lançamento Procedente

Recurso Voluntário (fls. 114/128) sustenta, em síntese, decadência, com fundamento no Par. 4º, do art. 150 do CTN. No mérito, alega que a origem do dinheiro foi comprovada mediante os registros constantes nos livros contábeis e fiscais, não podendo prevalecer o argumento de “pagamento a beneficiário não identificado”; por fim sustenta que a multa é indevida por padecer da inconstitucionalidade ao não observar a proporcionalidade e a razoabilidade.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cuida-se de autuação com exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte _ IRRF sobre *pagamento sem causa*

Sustenta decadência e pagamento a beneficiário identificado, com existência de causa e origem.

Aprecio a decadência.

Cuida-se de acusação com a exigência sobre Imposto de Renda com tributação *exclusiva na fonte* sobre pagamento sem causa ou operação - de que trata o art. 61, Par. 1º, da Lei nº 8.981, de 1995, com fato gerador instantâneo, cuja ocorrência se dá no momento do pagamento. Pagamento antecipado, sem o prévio exame da autoridade administrativa, e não sujeito a compensação ou ajuste ao final do ano.

Com essas condições a exigência adquire a natureza de lançamento por homologação, de que trata o art. 150, § 4º, do CTN.

A jurisprudência fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo do AgRg no REsp nº 1.203.986-MG, Rel. Min. Luz Fux, j., 09.11.2010 e do REsp 973.733/SC, de observância obrigatória por este Conselho, na forma do art. 62-A, do Regimento Interno, determina a contagem do prazo decadencial no lançamento por homologação a partir da data da ocorrência do fato gerador, quando há pagamento. Não havendo pagamento a contagem do prazo obedece a regra do art. 173, I, do CTN, com início do prazo no ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na hipótese, o dia 01.01.1996.

A decisão recorrida, sem contrariedade, fixou que *não houve* pagamento de qualquer parcela do IR-Fonte e a Recorrente optou pelo sistema do lucro real anual no do imposto de renda da pessoa jurídica.

O pagamento ou do crédito ao beneficiário do pagamento/rendimento foi realizado em 01.08.1995, conforme consta do Termo de Fiscalização, sem contrariedade. Mas com a falta de pagamento e a jurisprudência predominante, o prazo decadencial tem início no dia 01.01.1996, primeiro dia do exercício o seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A notificação do lançamento ocorreu em 16.04.2001 (fls. 63). Entre 01.01.1996 e 16.04.2001 transcorreu lapso temporal superior aos cinco, operando-se a decadência.

A decisão recorrida não admitiu a decadência sob o entendimento de que o lançamento somente poderia ser efetuado a partir de 01.01.1996, e assim o termo inicial - da decadência - seria o dia 01.01.1997.

Ledo engano, o fato gerador não é anual, mas instantâneo, com tributação exclusiva na fonte, de forma que o lançamento, de ofício (autuação), poderia ser efetuado a partir do mês seguinte a obrigação (cf., art. 61, § 2º, da Lei 8.991, de 20.01.1995).

Assim, pela falta de pagamento e, na forma da jurisprudência pacificada pelo C.STJ, o lançamento poderia ser efetuado a partir de 01 de janeiro de 1996, tendo esta data como início da contagem do prazo decadencial.

Entre 01.01.1996 e a notificação do lançamento em 1604.2001, o crédito tributário estava extinto pela decadência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **reconheço a decadência** para declarar extinto o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário pelo lançamento (autuação).

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator

-